Identificação e Assinatura:

Orgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH





AUTO DE INFRAÇÃO: Nº	056051	/ 2007
] Advertência	COCCOT	1 2001

] Advertência	U	U	O	U	U	7
✓1 Multa						

] Termo de Suspensão de Atividades ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade

] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação

] Termo de Demolição ] Termo de Apreensão

			[ ] Pen	a Restritiva de D	Pireito	Folh
Vínculo d	com o Auto de Fiscalizaçã	io Nº: BO 20	03.923/07	Z		
	[]AAF []Licenciamen	to []APEF []Outo	rga [] Não há process	o Atividade:	E 03-05-0	
	Processo:			Classe:	4 Porte:_	Grandle
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	Nome / Razão Social: SAAE - Servico Autônomo de Agra, Esgoto e Sanegmeto M CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 24. 996.845/0001-47					
E D	Endereço (Rua, Av. Ro	dovia, etc.): Pgo	1 Teoplor	2		Nº/km: 42
NO EN	Complemento: 50	9509S		/localidade: _	Aeroporto	0. 2-7/ 6
0 0	Fax: ( ) -	Caixa Postal:	UF: <i>MG</i> _	CEP: 32. FO	7-302 Telefone:	13774-0
	Empreendimento:				CNPJ:	
3	Telefone: ( ) Município:	Endereço:_				
RT		" Donners	UF:	CEP:	e-mail:	2017
AÇĀC ĀVEIS OS (A	Nome: <u>F9610</u>	Myomace	DO PERENTO	7 CNF	J: 05+.689	ESS 1-49
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2°)	Nome:		***************************************	CNF	PJ:	100
DENT OOS CESP OULD			POOTE	66635		0
= 0 12 0 10				CNP	ļJ:	
	Ocorrência (s) / Irregul	aridade (s) constata	da (s):	OLISO IA	MAN	5 6 7 7
	Lancar	essoto a	omistico/s	anitario	in maker	arem Ai
	de Preserva	caco Permo	anente, ma	marser	n direita	-olo cox
	ofo Sape, an	wente ole	2 Corrego	Nas on	relancias. E	SSE, CE/4
	2 leito do	LONG D	e e por 90	no ora	graviologole	esta at
ĕ.	Secretaricas	5-19-29 3	9990111-20	292,37	01 98095	COOVOVER
5.6	bride o ess	oto está ca	indo no	Comeso.	mais esne	CITICANA
Y S	na Avenida	Arcos no	884 69110	Parte 7	epolorio, lex	15/19 02/6
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	calvas dilu	1000 (95 00	55000 de	D SAAG	e uma be	imba a
SISI	of - baire	of the cancamento de estato que capta toglos os effuen				
ä	of SARE OF CHILD OF THE TOTAL OF FUNCTORY					
	Alcines ings	cimen a	le Paula est	a um	apresentand	20mba
	constant 5	· para qu	e os essote	25 190	venham il	nuactic
	1 ovenc	groximo,	ap location	sole este	instalade	2 a born
	100 41 0 0	Edilesson	tas anterio	TO FOI	instalado	ymencar
	to na marke	m do como	SD P CONSE	a proposi	nte ano se	10000 10
	Infração (∠ ) Artigo:	67 IndianT	2/4//	O' II	THE CITY OF	112001
5	Infração ( / ) Artigo:		§/Alínea: — §/Alínea:	Código:	Legislação: Dcc	49.309101
E L	Infração ( ) Artigo:		§/Alínea:	Código: Código:	Legislação: Dec.	44.309/06
ASAME	Infração ( ) Artigo:		§/Alínea:	Código:	Legislação:	
3AS	Infração ( ) Artigo:		§/Alínea:	Código:	Legislação:	
EMBASAMENT LEGAL	Atenuante Artigo:		§/Alínea:	Código:	Legislação:	
	Agravante Artigo:	The state of the s	§/Alinea; ADEN	1 Código:	Legislação; Det	14.309/06
	Reincidência Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:	
¥.	(∠) [ ] Advertência	Multa Sir		ta Diária	Valor R\$ 45. (	201,50
ERTÊNC / MULTA	( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Sin		ta Diária	Valor R\$	
15 J	( ) [ ] Advertência ( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Sin [ ] Multa Sin		ta Diária	Valor R\$	
ADVERTÊNCIA / MULTA	( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Sin		ta Diária ta Diária	Valor R\$ Valor R\$	
AD	Total: R\$ 45.001	1.50 IAI	anta orinen	mile 1ha		a valor ca
Total: R\$ 45.001,50 (HUARENEGE CINCO mile Hum ceass e cinquenta (en						
Service	dor Credenciado (Nome Le	givel): h	165-770-5 Autua	da (Nome Legive	I do Assinante):	1

Vinculo com o Autuado:

Identificação e Assinatura:



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH





# AUTO DE INFRAÇÃO: Nº

[ ] Advertência
[ ☑ Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabrica

CSTADO DE M	MILITAR FEATURE FLOOR STANDARD TO A METER STAN	Termo de Demolição Termo de Apreensão Pena Restritiva de Direito	ASS. Folha: 2/2			
DA	Animais, bens e produtos apreendidos:	DZ	1			
DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	[ ] Soltura imediata dos animais Data:// Local: [ ] Depositário: Bairro: Município: Assinatura:	CPF/CNPJ:UF:	Data://			
DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO	[ ] Embargo de Obra ou Atividade Descrição:	[ ] Total	[ /] Parcial			
	[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição:					
	[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Átividades  Descrição:					
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decis Descrição:	são Adiministrativa Definitiva	[ ] Outros Casos			
DESC		666333708				
<b>₹</b> 2	Descrição:	MAI 05/130/08				
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Doddiyao	and the second second				
RES			/			
DISPOSIÇÕES GERAIS	especifica, mediante mandado ou termo proprio.					
NS VÇÕES	To valor da multa Foi calculator e primario, em razao da calculator en razao da calculator en razao da calculator en razao da calculator en razao da calculator e especto no finalio en calculator en calculator e religio de calculator e religio e tolo de calculator e religio de calculator e reli	galo, presuminalo galfa de inferencia sorgalo o Bo 20 presento local programa por folestiso da somente na 85	03.730 contado			
DEMAIS OBSERVAÇÕES	2 86 VI		xc.94-50 1100			
DEFESA	Santo 495- Beto Horizon	MENTO DA MULTA OU APRESENTAC , LOCALIZADO À	ÃO DA DEFESA PARA			
TESTEMUNHAS	1ª Teslemunha Nome legivel: 100e (100 mm/g) End: 2. 100e Teologo 4:421 CPF ou RG: 105 171 156 75 Assinatura:	2ª Testemunha Nome legível: End: CPF ou RG: Assinatura;	5.001,50			
Muni	cípio: Seta Lagago Gunnala		Lavratura: 11:30			
	Servidor Credenciado (Nome Legível): 2,71126 4/05 Autuado (Nome Legível do Assinante):					
15/	dentificação e Assinatura.	Vinculo com o Autuado:	no de Aqua e Estot			
NAT	Antomorea, Chan Di Polaso, MA	Diretor Operation	Al alo SAAZ			
ASSI	Orgão / Entidade Autuante:   SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Identificação e Assinatura:	louencon).			

105/98

Pág.: 000

# SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO OG

O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, com administração na Rua Major Campos, nº. 83, Centro, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-011, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.996.845/0001-47, vem por meio de seu procurador infra assinado interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 34 do Decreto 44.309/2006, contra a lavratura do Auto de Infração nº.056051/2007, expedido em 10/09/2007, incurso nos artigos 57, inciso II, artigo 86, incisos VI e artigo 69 inciso II, alínea "a", "d", "e", "m" do Decreto 44.309/06, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

#### Dos Fatos

Trata-se de atividade realizada na Avenida Arcos nº884, Bairro Padre Teodoro, Sete Lagoas/MG.

A policia florestal, em 10/09/2007, lavrou auto de infração, com fulcro nos artigos 57, inciso II, artigo 86, incisos VI e artigo 69 inciso II, alínea "a", "d", "e", "m" do Decreto 44.309/06, aplicando 01 (uma) advertência e 01(uma) multa simples que totaliza o valor de R\$45.001,50 (quarenta e cinco mil reais e um reais e cinqüenta centavos).

Constatou no campo relativo à descrição da infração que estaria sendo lançado esgoto doméstico/sanitário in natura, em área de preservação permanente, na margem direita do Córrego do Sapé, afluente do Córrego das Melancias. Este efluente, devido à quantidade e por ação da gravidade estaria atingindo o leito do Córrego.

Este é o relato sucinto do ocorrido.

#### Do Direito

Passa-se agora à análise dos dispositivos legais concernentes ao caso.

Especificadamente em relação ao meio ambiente, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O art. 64, III, IV, V e VI do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 enumera, como objetivos para o serviço de saneamento, completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações,

MAI

incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares e reduzir a poluição afluente aos corpos d'água e através do controle de cargas difusas. O art. 65 do Estatuto da Cidade também dispõe como diretrizes para o serviço de saneamento o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimento com a concessionária e o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos.

Diante dos dispositivos elencados cumpre agora passar à análise do caso em questão.

#### Da Titularidade e da Responsabilidade Ambiental

É fato que os esgotos são decorrência da vida nas cidades. Cabe à Administração Pública proporcionar o seu adequado tratamento. Nesse sentido, escreve José Afonso da Silva in Direito Ambiental Constitucional, Ed. Malheiros, p. 133:

"Os esgotos são uma exigência da vida civilizada. São contemporâneos das concentrações populacionais, como elementos fundamentais de qualquer política sanitária razoavelmente consciente dos problemas de saúde pública. São, pois, não apenas inevitáveis, mas NECESSÁRIOS".

A titularidade e a responsabilidade por todas as atividades referentes ao saneamento são do Município. A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por ações de interesse local entende-se, entre outras, os transportes urbanos, o abastecimento de água, o uso e ocupação do solo e o esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

O Município de Sete Lagoas efetua seus serviços de saneamento através da Autarquia Municipal SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

No que concerne ao ponto relativo à responsabilidade ambiental verificamos que, de acordo com disposição constitucional (artigo 225, §3°, da CF) e regramento legislativo especial (artigo 14, §1°, da Lei 6.938/81), o dano ao meio ambiente é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração de culpa do agente para que exista a obrigação de reparação, bastando a prova do dano e do nexo causal. Todavia, a demonstração do alegado dano é imprescindível à procedência dos pedidos iniciais e consequente condenação do apontado poluidor nas medidas cabíveis.

O renomado autor Edis Milaré trata de maneira considerável a questão relativa à aplicação do sistema de responsabilidade objetiva:

(John)

"(...) Na legislação especial, ao contrário, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e só exige, para tornar efetiva a responsabilidade a ocorrência de dano e a prova do vinculo causal com a atividade. (...) A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante ao alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. (...) Segundo esta doutrina do risco integral, qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano. No dizer de Caio Mário da Silva Pereira, 'trata-se de uma doutrina puramente negativista. Não se cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, (...)".(grifos do texto) (Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985- 15 anos. A Ação Civil Pública por Dano ao Ambiente - Coordenador Edis Milaré - Editora Revista dos Tribunais - 2ª ed. rev e atual.São Paulo. 2002. p. 151, 154).

Portanto, mesmo com todo o rigor da responsabilidade objetiva e sob o prisma do risco integral, a imputação somente tem lugar na existência de dano demonstrado, sob pena de se ferir o princípio da equidade.

Nesse sentido, a verificação acerca da existência de dano ambiental não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da coerência, de maneira que o uso, adequado às normas legais não é passível de gerar dano, bem como o fato de que determinada atividade, anteriormente considerada como perigosa, possa ter causado efetivamente o dano apontado.

Vale transcrever pequeno trecho da obra "Direito Ambiental na Sociedade de Risco", que diz sobre os referidos principios:

"(...) Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a simples natureza da atividade - de elevado potencial de periculosidade - não pode ser critério razoável para um tratamento excessivo. (...) A proteção do ambiente não é, na relação de ponderação, hierarquizada em relação de precedência absoluta e exclusão prima facie, de pretensões e interesses de quaisquer naturezas. O que se exige não é a diminuição dos padrões de controle ou o excesso, mas a imposição das medidas necessárias e adequadas à consecução dos mesmos padrões de qualidade ambiental, que, de resto, devem também ser coerentes com medidas já adotadas em circunstâncias semelhantes, o que caracteriza o terceiro princípio, o da coerência (...)". (Direito Ambiental na Sociedade de Risco. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala. Editora Forense Universitária. 2ª ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro, 2004. p. 91).

No auto de infração em questão apenas são feitas alegações que não se vêem acompanhadas de nenhum laudo ou embasamento técnico.

Sabe-se que qualquer medida coercitiva que vise à garantia constitucional do meio ambiente, que indubitavelmente é um direito de todos, deve estar fundamentada em substrato probatório mínimo acerca da eminência de

July

descumprimento do referido mandamento constitucional, o que não se verifica no auto em tela.

Ainda no que concerne à questão levantada verifica-se que a Constituição Federal no Titulo II, Capítulo I, que dispõem sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos traz em seu artigo 5º, inciso LV o direito à ampla defesa. Entende-se por ampla defesa o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Ressalte-se que, a ampla defesa está inserida dentro de outra garantia constitucional, qual seja, o Devido Processo Legal e, portanto não há que se falar em Ampla Defesa apenas na esfera judicial, uma vez que o devido processo legal, o Contraditório e a ampla defesa se estendem também ao processo administrativo.

Assim, conforme destacado acima, fica claro que está ocorrendo cerceamento de defesa no processo em questão, uma vez que se as acusações não foram feitas de forma clara, técnica e com fundamentação de laudos que a embasassem, impedindo o réu de se defender plenamente, não há que se falar em penalização.

#### Do Pedido

Diante de tudo acima exposto e uma vez que não foi trazido aos autos nenhuma comprovação técnica das infrações descritas, fica claramente caracterizado o cerceamento de defesa. Assim, requer seja desde já ANULADA a referida multa aplicada.

Requer ainda, à vista dos argumentos retro expendidos, seja dado provimento ao presente recurso por ser de direito e da mais lídima e indeclinável justica.

Sete Lagoas, 17 de Setembro de 2007.

Antonio O. Fernandes Silva Assessor Juridico

OAB/MG 108.102



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº: 14380/2007/001/2008

ASSUNTO: Auto de Infração nº 056051/2007, infração grave, porte grande. INTERESSADO: SAAE — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E

SANEAMENTO URBANO.

#### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

1 – A autarquia municipal foi autuada como incursa no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

"Lançar esgoto doméstico/sanitário "in natura", em área de preservação permanente, na margem direita do córrego do Sapé, afluente do córrego das Melancia, além das circunstâncias agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a","d", "e" e "m"."

- 2 O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e o autuado recebeu o Auto de Infração em 10/09/2007.
- 3 O autuado apresentou defesa, protocolada tempestivamente em 27/09/2007, data do protocolo, conforme fis.06 dos autos.
- 4 Contudo, a referida defesa não foi instruída com o documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda, CNPJ, conforme preceituava o artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006, que abaixo transcrito:
- "Art. 35 A peça de defesa deverá conter os seguintes dados: (...)
- II identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;"
- 5 Já sob a vigência do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto retrocitado, o autuado deverá ser notificado para emendar sua peça, no prazo de dez dias, caso esta não apresente todos os requisitos formais do artigo 34, nos termos do artigo 35, §1º, sob pena de aplicação da penalidade:
- "Art. 35 A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.
- §1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."



6 – Compulsando os autos, pode-se verificar que o autuado foi notificado em 16/01/2009, por meio do OF/Nº 76/2009/NAI/DMFA/FEAM, fls. 16 e 17, para emendar a defesa, no prazo de dez dias.

Entretanto, o autuado protocolou em 18/02/2007 a emenda da defesa anexando o envelope comprovando a postagem em 10/02/2009, sendo que o prazo venceu em 09/02/2009.

7 – Desta feita, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, não deverá ser conhecida a defesa e, por conseguinte, aplicar-se-á a penalidade imposta no Auto de Infração.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos a aplicação da multa no valor de R\$ 45.001,50, nos termos do artigo 86, VI com agravante prevista no artigo 69, inciso II, alineas, "a", "d", "e" e "m" do Decreto nº 44309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2010.

Carmen Lúcia/Santos Silveira OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9 Procuradoria da FEAM

doaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe Feam OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2 301.50140108EHE



SE. 10 AO/Colo 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAMIMO



O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E

SANEAMENTO URBANO, já qualificado no Auto de Infração nº 056051/2007, expedido em 10 de setembro de 2007, incurso nos artigos 57, inciso II, artigo 86, inciso VI e artigo 69, inciso II, alineas "a", "d", "e" e "m" do Decreto 44.309/06, vem na pessoa de seus procuradores apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO da penalidade aplicada, segundo as razões seguintes:

Em apertada síntese, sustenta a penalidade aplicada à recorrente visto que esta havia apresentado sua defesa, protocolizada tempestivamente em 27 de setembro de 2007, conforme data do protocolo contida nos autos. Mas por lapso, a referida defesa não foi instruída dos documentos indispensáveis previstos nas normas aplicáveis, o que lhe foi aberto prazo para emenda, tendo esta sido efetivada apenas em 18 de fevereiro de 2009, portanto além do prazo de 10 (dez) dias para tal ato. Assim, condicionou a aplicação da ponalidade de multa no importe de R\$ 45.001,50 (quarenta e cinco mil e um reais e cinquenta centavos), acatando o pronunciamento do parecer jurídico.

Irresignada, recorre a autarquia sustentando, em essência, que a decisão apresentada merece ser revista, eis que a recorrente efetuou o devido reparo dos danos referidos no respectivo boletim de ocorrência que se encontra nos autos, com uma intensificação nas fiscalizações junto aos moradores do local, uma vez que intervenções por eles executadas (lançar águas pluviais na rede de esgoto, por exemplo) sobrecarregava a vazão dos esgotos sanitários e, por conseguinte, prejudicava o bom funcionamento daquele sistema. Medidas adotadas, como manutenção preventiva nas estações de bombeamento de esgoto também contribuíram para o solucionamento daqueles problemas, informações estas encaminhadas à Procuradoria do Meio Ambiente da Comarca de Sete Lagoas, através de ofício, em janeiro de 2010.

God.

Rua Governador Milton Campos n. 113 - Centro - Sete Lagoas/MG - CEP 35.700·010
Telefone: (31) 2106·0108: Fax: (31) 2106·0139:: E-mail: juridico@saaesetelagoas.com.br
CNP3: 24996845/0001-47 - Inscrição Estadual: 672689677.0008





Alheio às atuações interventivas da autarquia, também não se pode ignorar que a regra consubstanciada no artigo 35, §1º do Decreto nº 44.844/2008 não se mostraria aplicável contra a Administração Pública, uma vez que, por interpretação extensiva do artigo 320 do CPC, este afasta a aplicação do ônus da revelia quanto ao litígio versar sobre direitos indisponíveis, *in verbis*:

"Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II – se o litigio versar sobre direitos indisponíveis;"

E para Yussef Said Cahali,

"Melhor considerar-se, contudo, que não cabe aplicar o art.
319 do Código de Processo Civil quando envolvida pessoa
jurídica de direito público, pois ai está presente interesse
indisponível" (Responsabilidade Civil do Estado, Malheiros
Editores, 2º ed., pag. 229)

Desta feita, mesmo diante de eventual revelia do ente público réu, não deve ser levado em consideração a aplicação do dispositivo utilizado como fundamento para a decisão aplicada de forma absoluta, uma vez que a Administração Pública encontra-se jungida à indisponibilidade do interesse público que sempre deve prevalecer sobre os interesses dos particulares.

Forçoso dizer que não só a doutrina, mas também a jurisprudência são convergentes em corroborar em não imputar à Fazenda Pública os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível, vejamos:

> AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -Fazenda Pública Municipal que não apresentou defesa -Inaplicabilidade da pena de revelia - Inadmissibilidade dos







efeitos previstos no art. 319 do CPC — Interesse Público — Direitos indisponíveis — excepcionalidade prevista no inciso II do art. 320 do mesmo diploma normativo — Precedentes desta Corte e desta Colenda Câmara de Justiça — Necessidade de abertura da fase instrutória para comprovação das alegações tecidas pelo autor na inicial — Inteligência do art. 324 do CPC — Negado provimento ao recurso. (Ag. Inst.nº 0073251-71.2011.8.26.0000. Agravante: José Wanderlei Bofi. Agravado: Prefeitura Municipal de Miguelópolis. Relator: Des. Rubens Rihl. Julg. em 04.05.2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DIREITOS INDISPONÍVEIS INAPLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA PENHORA - DÍVIDA CONTRAÍDA POR MARIDO - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À ENTIDADE FAMILAR - ÓNUS DA EMBARGANTE - SENTENÇA CASSADA. Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública Estadual, uma vez que os interesses e direitos da Fazenda não podem ser tidos como disponíveis, devendo-se proteger o patrimônio público, sendo nula a sentença que reconhece a procedência dos embargos em julgamento antecipado da lide, deixando de oportunizar ao embargado a devida instrução probatória, sobretudo por constituir ônus da embargante a demonstração de que a divida contraida por seu marido não reverteu em beneficio da entidade familiar.(Apelação nº 1.0596.05.028239-8/001. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julg. em 02.08.2007)

Demais disso, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados é apenas relativa, devendo o julgador, em qualquer caso, analisar a viabilidade do direito deduzido em juízo, em sede judicial ou administrativa, bem como o conjunto probatório dos autos, não estando adstrito a reconhecer a procedência do pedido tão-somente pela ausência de contestação e demais elementos, sob pena de prevalência de uma

5.7



justiça formal em detrimento de uma composição efetivamente justa e consentânea com a realidade do litígio trazido a juízo.

Ora, a mera presunção de veracidade dos fatos tecidos no boletim de ocorrência oriunda de simples falta dos requisitos indispensáveis na peça de defesa não pode sobrepujar os fatos efetivamente apurados no curso do processo, onde sequer houve a apreciação da defesa em questão, devendo-se impedir que o formalismo mascare a realidade dos fatos estampados nos autos, em observância ao princípio da busca da verdade real.

#### Nesse sentido:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ - 4º Turma, Resp 47.107-MT, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504)

"Em face da moderna processualistica, não mais prevalece a confissão, se do conjunto probatório afirma-se convicção contrária ao fato que se pretende tacitamente confessado." (RT 268/350)

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244)

Por tal razão é que a revelia não implica, por si só, a procedência do pedido, devendo o julgador examinar os fatos trazidos na defesa e enquadrá-los nas disposições legais, independentemente de qualquer formalismo prejudicial.

Isto posto, requer a recorrente a reconsideração da penalidade ora aplicada e mantida, com sua respectiva revogação, pelo estrito fundamento dos elementos contidos em sua defesa oportunamente apresentada e que foi prejudicada pelo formalismo

51



absoluto conforme parecer jurídico que reconheceu a intempestividade da consideração tevando em consideração também, para fundamentação da decisão final, a intervenção e devido reparo quanto ao objeto narrado no histórico da ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

Sete Lagoas 11 de novembro de 2011

Sophia Pereira de Almeida

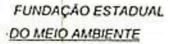
OAB/MG 113.768

Swao Luiz Faa Rhus

Gustavo Luiz Faria Ribeiro

OAB/MG 121.724

# feam





Autuado: SAAE - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de

Sete Lagoas

Processo nº 14380/2007/001/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 56051/2007

#### PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

A autuada foi incursa no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Lançar esgoto doméstico/sanitário in natura em Área de Preservação Permanente, na margem direita do Córrego do Sapê, afluente do Córrego das Melancias. Esse efluente devido a quantidade e por ação da gravidade está atingindo o leito do córrego, contaminando suas águas. Coordenadas geográficas S-19°29'39.9" E W-44°14'34.0". Próximo ao local onde o esgoto está caindo no córrego, mais especificamente na Avenida Arcos, nº 884, Bairro Padre Teodoro, existem 02 (duas) caixas diluidoras de esgoto do SAAE e uma bomba de sucção e lançamento de esgoto que capta todos os efluentes do hairro Padre Teodoro I e II, mas segundo o funcionário do SAAE que cuida da manutenção da referida homba. Sr. Alcides Nascimento de Paula, esta vem apresentando problemas constantes e para que os esgotos não venham invadir as residências próximas ao local, onde está instalada a homba, como aconteceu em datas anteriores, foi instalado um encanamento provisório,

atravessando a avenida Arcos, lançando todo o efluente do esgoto na margem do córrego e consequentemente em seu leito.

Foi imposta multa simples, no valor de R\$ 45.001,50 (quarenta e cinco mil e um reais e cinquenta centavos), em virtude da incidência das agravantes previstas no artigo 69, II, "a", "d", "e" e "m", do Decreto nº 44.309/2006.

A Recorrente foi notificada por meio do Oficio nº 76/2009 NAI/DMFA/FEAM, fls. 16, para emendar a defesa, instruindo-a com o documento de inscrição no Ministério da Fazenda, exigência consignada no artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, mas o fez intempestivamente. Desta forma, foi aplicada a multa, consoante decisão de fls. 37, da qual foi regularmente notificada por meio do Oficio nº 213/2011/NAI/PRO, em 17/10/2011, AR de fls. 41.

Inconformada, a autuada apresentou em 16/11/2011 o presente Recurso Administrativo, tempestivamente, portanto, no qual alegou, em sintese, que:

- efetuou os reparos dos danos com intensificação das fiscalizações junto aos moradores, que realizavam intervenções indevidas e sobrecarregavam a vazão dos esgotos sanitários, prejudicando o bom funcionamento do sistema;
- adotou medidas que contribuiram para a solução dos problemas, como manutenção preventiva das estações de bombeamento de esgoto;
- por se tratar de autarquia, os efeitos da revelia não deveriam ter sido aplicados.
   Requereu a reconsideração da penalidade e sua revogação, em face dos argumentos apresentados em sua defesa, os quais, em razão de formalismo, não foram apreciados.

É o breve relatório.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a



decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Se vejamos.

# II,1 – PRELIMINAR – DO VALOR DA MULTA – REVISÃO – DECADÊNCIA DO DIREÍTO DA ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO.

Inicialmente se faz necessário um aparte. No auto de infração objeto da análise foi imposta multa simples, no valor de RS 45.001,50 (quarenta e cinco mil e um reais e cinqüenta centavos), com fundamento no artigo 86, VI, e/e artigo 69, II, "a", "d", "e" e "m", do Decreto nº 44.309/2006.

Considerando-se o porte do empreendimento, grande, e a natureza da infração, grave, o valor base da multa deveria ter sido de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), sobre o qual incidiriam as quatro agravantes do artigo 69, 11, "a", "d", "e" e "m", do Decreto nº 44309/2006, perfazendo o valor de R\$ 70.002,33 (setenta mil e dois reais e trinta e três centavos).

Contudo, em virtude da expiração do prazo para que a Administração Pública revisasse seu ato, exercendo o Poder-Dever de Autotutela, consagrado no artigo 65, da Lei nº 14.184/2002, não deverá ser alterado o valor da multa, permanecendo, pois, o valor constante do auto de infração:

Art. 65 O dever da administração de anular áto de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má- fe.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais continuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

# II.2 - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA - DANO AMBIENTAL -DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Sustentou a Recorrente em sua defesa que efetuou reparos e intensificou fiscalização junto aos moradores, que realizaram intervenções indevidas e sobrecarregaram a vazão dos esgotos sanitários, prejudicando o bom



funcionamento do sistema. E, aindá, que adotou medidas para solucionar o problema, como manutenção preventiva das estações de bombeamento de esgoto. O fato infracional imputado à Recorrente encontra-se assim descrito no boletim de ocorrência:

"Atendendo denúncia de poluição ambiental com lançamento de esgoto em recurso hidrico, compareci ao endereço mencionado, onde em contado com as testemunhas 02, 03 e 04, fui informado da situação, bem como constatei visualmente o lançamento de esgoto doméstico/sanitário em área de preservação permanente, na margem direita do Córrego do Sapé, afluente do Córrego das Melancias, e por gravidade, está caindo no leito do curso d'água, contaminando suas águas. Em frente ao número 884 encontra-se instalada uma homba de sucção e 02 caixas diluidoras de esgoto pertencentes ao SAAE; estas captam todo efluente gerado pelos bairros Padre Teodoro I e 2, mas a mesma vem apresentando problemas há algum tempo. Esses problemas já foram objeto de reclamações de vizinhos e lavratura de boletins de ocorrência, sendo o último registrado no dia 29/08/2007, sob o número 203.730, noticiando ao Ministério Público novo caso de poluição ambiental no local..(...) a bomba existente no local está sendo desligada todas as noites e finais de semana, pois vem apresentado superaquecimento, por esse motivo foi instalado provisoriamente um encanamento, atravessando a Av. Arcos, lançando assim todo o efluente in natura, na vegetação ciliar à margem direita do Corrego do Sapé e consequentemente no leito desse curso d'àgua (...). "

Da análise dos autos deflui que a Recorrente se cingiu, em sua defesa, a tentar atribuir a responsabilidade pelo dano aos moradores da localidade, que teriam realizado intervenções irregulares e, com isso, sobrecarregado o sistema de esgotamento.



Contudo, o que se configura na espécie é o que foi atestado no Boletim de Ocorrência acima transcrito: que a bomba pertencente à Recorrente estava sendo desligada à noite e fins de semana e que, por isso, foi instalado encanamento provisório que lançava todo o efluente à margem do Córrego do Sapé, ou seja, resta patente a responsabilidade da Recorrente pela poluição/degradação.

Observo, por outro lado, que a Recorrente não adentrou o mérito do cometimento da infração, mas afirmou, tão somente, ter efetuado reparos e intensificado a fiscalização para evitar que se repita o fato infracional, o que apenas e tão somente o corrobora.

Assim sendo, não deverão ser acolhidos os argumentos trazidos pela Recorrente em sua defesa.

II.3 – POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INFRAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

É cogente perfilhar o entendimento de que a Recorrente não logrou comprovar nos autos que não causou poluição ou degradação ambiental e, assim, afastar a presunção de legitimidade e legalidade do boletim de ocorrência e do auto de infração.

Assim se pronunciou o STF acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO, MEIO AMBIENTE, PROVA, INVERSÃO, Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório; compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a



comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de pericia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindivel simples informações obtidas em site da Internet. A pericia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min, Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que "o principio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva", conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica (REsp. 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, TURMA, Julgado em 24/09/2013. DJE AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado 09/03/2010. DJE 28/02/2012 em AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA. Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, entendo que a Recorrente não comprovou a inocorrência do dano ambiental nem do fato infracional que lhe foi imputado, razão pela qual não deverão ser acolhidos os seus argumentos.



# III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento nos artigos 86; VI e 69, II, "a", "d", "e" e "m", do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2017.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental - MASP 1059325-9

